



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.002143/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.756 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JÚLIO PRADO VASCONCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1991

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Transitado em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do interessado contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju nº808, de 28 de agosto de 2008, fls.193/197, que homologou parcialmente as compensações dos débitos da Cofins com o crédito do Finsocial, relativo ao período de setembro/1989 a junho/1991, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na ação tombada sob o nº95.0002936-7.

O interessado pretendeu extinguir por meio da compensação, os débitos da Cofins dos PA de setembro a novembro/1998; janeiro, fevereiro e maio de 2000; julho/2000 a setembro/2003, bem como os débitos do PIS dos PA de maio a setembro/2003, discriminados no extrato de fls.45/52, no valor total de R\$581.434,47.

Na fundamentação do despacho decisório, consta que, analisando os PER/DCOMP eletrônicos, fls. 06/44, nº37012.03088.290903.1.3.57-6085, 17353.51276.141103.1.3.57-2990 e 41689.39905.141103.1.3.57-0003 (fls.39/44), acatou-se o cancelamento deste último, mediante o PER/DCOMP de nº 02919.33890.270808.1.8.57-1073, fl.179, em razão de ter ficado constatada a duplicidade dos débitos declarados na DCOMP nº36657.42892.141103.1.3.57-0087 (fls.180/182), objeto do processo administrativo 10510.002123/2008-44, referidos débitos da contribuição para o PIS (fl.40).

Além disso, o despacho decisório faz referência ao fato de a decisão judicial (fls.150/156), proferida na Ação Declaratória nº95.0002936-7, reconhecer o direito de o interessado compensar os créditos do Finsocial, em decorrência dos aumentos da alíquota promovidos pelas Leis nº7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declarados inconstitucionais, tão somente com os débitos da Cofins.

Informou o despacho decisório que, comprovado o trânsito em julgado da ação, certidão de fl.169 e extrato de fl.178, restaria à Administração proceder na forma determinada para homologação da compensação, compreendendo os pagamentos do Finsocial realizados de 21/06/1990 a junho/1991, afastados os anteriores a 21/06/1990, **dada a decadência**, conforme sentença de fls.152/153, e os posteriores a junho/1991, haja vista que a empresa depositou os valores em Juízo, conforme informação de fl.129.

Consta ainda naquele decisório, que no curso de ação fiscal, com a lavratura do auto de infração anexado às fls.54/65, para exigência da multa isolada pela compensação indevida da Cofins - esta exonerada no julgamento da 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por força do art.18 da Lei nº10.833, de 2003, nos termos do Acórdão nº15-11.176, de fls.161/165 procedeu-se ao confronto entre os demonstrativos de fls.67 e 73/80, e assim concluiu restar o direito creditório relativo ao Finsocial no valor de R\$57.931,98, atualizado até 31/12/1995, conforme tabela parte integrante do despacho decisório de fl.195, suficiente, conforme demonstrativo de fls.81/88, para compensar os débitos da Cofins dos meses de setembro a novembro de 1998, janeiro, fevereiro e maio de 2000, sendo que em relação ao mês de maio, a compensação limita-se ao montante de R\$5.368,69.

Por conseguinte, foram homologados parcialmente a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP eletrônico nº37012.03088.290903.1.3.57-6085

(fls.06127), conforme demonstrativo de fls.82/88 e não homologação dos débitos declarados no PE/DCOMP nº 17353.51276.141103.1.3.57-2990, por inexistência do crédito.

Devidamente cientificado em 05/09/2008, fl.218, o interessado apresentou em 26/09/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 241/263, na qual alegou:

- ingressou com ação judicial nº 95.0002936-7, requerendo a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial e o direito a repetição do indébito, tendo a ação transitado em julgado no ano de 1997, reconhecendo o direito à compensação do valor pago indevidamente com débitos da Cofins, tendo iniciado em setembro/1998 a compensação dos créditos com os débitos da Cofins, dentro dos limites dos autos judiciais, mediante a entrega da DCTF, até abril de 2003, quando passou a transmitir os PER/DCOMP eletrônicos, a partir da entrada em vigor da IN SRF nº 320, de 11/04/2003, em 14/05/2003;

- o órgão fazendário passou a exigir que todas as compensações, antes declaradas em DCTF, fossem declaradas em PER/DCOMP, retroagindo os efeitos da norma disposta na IN SRF 320/03 e por isso a empresa protocolou os PER/DCOMP declarando mais uma vez todas as compensações;

- em 29/08/2008 o órgão fazendário não as reconheceu, conferindo-lhe um prazo de 30 dias para pagamento dos débitos não quitados da Cofins no valor atualizado de R\$1.085.910,92, contra o qual ora interpõe a inconformidade;

- há um equívoco no despacho decisório quando homologou em parte as compensações declaradas na DCOMP nº 37012.03088.290903.1.3.57-6085, restringindo-se aos débitos de 09/1998 a 02/2000 e 05/2000 não homologou as compensações da DCOMP nº 17353.51276.141103.1.3.57-2990, uma vez que a própria Receita Federal, embora não tenha expressamente homologado as compensações na parte conclusiva do despacho, assim o fez em 28/08/2008, quando da elaboração da "listagem de débitos/saldos remanescentes", à fl. 184, nos PA de set/98 a dez/01 - glosando a compensação em relação ao débito do último período no valor de R\$ 3.303,73, e a fl. 191, homologação da compensação nos PA de maio/03 a set/03, glosado o valor de R\$ 18.961,94;

- para que seja assegurado um julgamento justo faz-se necessária a revisão da cobrança por força do deferimento das compensações;

- o relatório e a fundamentação são requisitos essenciais da sentença, art . 458 do CPC, mas não possuem cunho decisório. Verificando-se a fundamentação da petição judicial e a decisão prolatada pelo juiz, constata-se que a autoridade fiscal equivocou-se na interpretação da sentença que julgou procedente todo o pedido formulado, sendo incabível a autuação lançada pelo agente fiscal, pois requereu a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente, atualizados monetariamente, não restando nenhuma parcela de fora, afastada por decadência, como afirma o despacho, e assim, terá o direito de rever os valores pagos no período de outubro/1988 a junho/1991, pois nos períodos seguintes os valores foram depositados em juízo, sendo posteriormente levantados pela autora;

- quanto ao critério de atualização dos créditos, foi afirmado no despacho que somente os créditos decorrentes dos períodos de dezembro/1990 a julho/1991 poderiam ser utilizados nas compensações porque, aplicando um coeficiente estipulado pela Receita Federal, fl. 195, restaria um crédito a favor do contribuinte de R\$57.931,98. Contudo, existindo decisão

judicial com trânsito em julgado impondo a correção monetária e juros sobre o crédito apurado pelo contribuinte, não pode a RFB aplicar os índices que lhe convier, devendo ser aplicados os índices integrais da correção monetária, conforme inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes, que transcreve;

• requer perícia contábil a fim de produzir prova pericial que conduza a um julgamento correto, assegurando a empresa o devido trâmite do processo legal, conforme art.5º, LV, da CF, formulando questões e indicando o nome do perito, conforme entendimento de doutrina que transcreve e homologação de todas as compensações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Salvador/BA, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pedido de perícia, não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas.

Intimada em 13/08/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 13/09/2010.

Encaminhado os autos para este E. Conselho proferiu decisão, conforme Resolução nº 3302-00.167, cujo tópico final é o seguinte:

*Neste sentido, havendo divergência entre o valor a ser cobrado da Recorrente, face a suposta insuficiência de créditos para compensar os débitos de PIS e COFINS, nos períodos supracitados, e o valor que fora efetivamente compensado em face das PER/DCOMP's nº 37012.03088.290903.1.3.576085 e n.º 17353.51276.141103.1.3.572990, proponho o retorno desses autos em diligência, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que sejam apurados os reais valores a ser compensados em face do entendimento supracitado, acerca da abrangência da decisão proferida nos autos da ação judicial nº 95.00029367, qual seja, o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991, elaborando-se quadro demonstrativo dos débitos compensados e dos créditos compensados, a partir do valor inicial decorrente da decisão judicial.*

Realizada diligência os autos retornaram para este E. Conselho para decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme exposto, os autos retornaram para a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que fossem apurados os reais valores a ser compensados em face do entendimento supracitado, acerca da abrangência da decisão proferida nos autos da ação judicial nº 95.00029367, qual seja, o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991, elaborando-se quadro demonstrativo dos débitos compensados e dos créditos compensados, a partir do valor inicial decorrente da decisão judicial.

Veja que a questão do alcance da decisão judicial, já transitada em julgado, já foi apreciada por esta Turma, na Resolução nº 3302-00.167, onde votei no seguinte sentido:

*“Nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil:*

*“Art. 469 – Não fazem coisa julgada:*

*I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*O artigo 469, inciso I do Código de Processo Civil esclarece a questão ao dispor que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.*

*Neste sentido havendo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva da decisão.*

*Nestes termos o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO*

*ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL "A QUO". NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 469, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 469, I, CPC).*

*2. Existindo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva do aresto. 3. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ – AgRg no Recurso Especial nº 388.951. Rel. Mi. Denise Arruda. DJ.30.08.2004)*

*"PROCESSUAL – ACÓRDÃO – MOTIVAÇÃO – COISA JULGADA – CONTRADIÇÃO APARENTE – DISPOSITIVO.*

*Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, Art. 469).*

*Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolvesse em favor desta última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto, a conclusão de que o processo continua, contra as partes excluídas"*

*(REsp 472.595/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 26.04.04);*

*Neste sentido, pode-se inferir que como é na parte dispositiva da sentença que se encontrará o conteúdo decisório do magistrado, é sobre este conteúdo que incide a autoridade da coisa julgada. Assim, é o dispositivo da sentença que gera coisa julgada.*

*A decisão finda com o dispositivo, que é o momento em que o magistrado acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido do autor, ao mesmo tempo em que, acolhendo-o aponta o que deve ser feito para que o direito postulado se efetivado. A fundamentação, muito embora seja necessária, para dimensionar o alcance e a compreensão do dispositivo, não faz coisa julgada.*

*No presente caso, o juiz ao declarar a procedência dos pedidos formulados pela autora, na ação judicial nº 95.00029367, acatou todos os pedidos expostos na inicial, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do Finsocial e, conseqüentemente, condenando a Fazenda Nacional a restituir os valores recolhidos a maior no período compreendido na exordial.*

*Portanto, não cabe à autoridade administrativa delimitar o que foi determinado na referida decisão judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial.*

*A compensação deve se ater ao que foi decidido na ação judicial. Se a decisão foi inteiramente procedente, acolhendo todos os argumentos expostos pela ora Recorrente, esta terá o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, nos exatos termos determinados na decisão, ou seja, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991.*

Assim, superada a questão acerca da abrangência da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 95.0002936-7 que reconheceu o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991, conforme Resolução supracitada, os autos retornaram para diligência apenas para verificação de valores a serem compensados, e não mais para iniciar nova discussão acerca da abrangência da decisão judicial com trânsito em julgado.

A Delegacia da Receita Federal, em retorno da diligência, afirmou que:

*“Esgotado este ponto, vejamos agora a questão da apuração do crédito do interessado. Neste particular, embora o contribuinte aponte e assim tenha entendido o nobre conselheiro relator que a decisão judicial lhe garantira o direito à restituição do Finsocial pago a maior desde o período de apuração de outubro de 1988 a março a junho de 1991, procederemos aos cálculos considerando o período de setembro de 1989 a junho de 1991, pelas seguintes razões:*

*a) o art. 9º da Lei 7.689/88 não trazia em seu bojo aumento de alíquota do Finsocial e a decretação de sua inconstitucionalidade se deu em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Em função da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 150.764, DJ de 02/04/1993, fixou o entendimento no sentido de que, em relação às empresas comerciais, financeiras e seguradoras, o Finsocial deveria ser cobrado nos moldes do Decreto-Lei nº 1940/82 e de suas alterações anteriores à Constituição de 1988, até a edição da LC 70/91 (diploma que substituiu o Finsocial pela Cofins). Portanto, durante ano-calendário de 1988 continuou vigorando a alíquota de 0,6%, nos termos estabelecidos no art. 22 do DecretoLei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, retornando à alíquota de 0,5% a partir do ano-calendário de 1989;*

*b) somente com a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei 8.147, de 28.12.9, que haviam promovido majoração da alíquota do Finsocial, passando aos percentuais de 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, é que nasce o direito do contribuinte a restituição/compensação dos excessos decorrente de todos os recolhimentos feitos pelos contribuintes, a título de contribuição ao Finsocial, entre os períodos de setembro de 1989 até março de 1992, data de sua extinção pela Lei Complementar 70/91;*

*c) por fim, o próprio interessado, em todas as ocasiões que fora provocado a demonstrar o seu direito nos autos, adotou o entendimento aqui exposto, conforme se observa às fls. 96, 98, 101/104, 349 e 396.*

*Feitas as ponderações acima, procedemos aos cálculos do Finsocial pago a maior, referente aos períodos de apuração setembro de 1989 a junho de 1991, na forma demonstrada às fls. 511/519, constatando a existência de um crédito no montante de R\$ 81.352,15, atualizado até 31/12/1995, com base nos índices abaixo identificados, conforme estabelece a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, atendendo desta maneira ao requerido na exordial (fl. 149) e ao pronunciado na sentença judicial (fl. 157). Atualizando o valor apurado até a data da primeira Dcomp (29/09/2003), com base no percentual de 161,48% (Selic acumulada entre janeiro de 1996 até agosto de 2003, mais 1% de setembro de 2003), o crédito representa o montante de R\$ 212.719,60. “*

O contribuinte, por seu turno, manifestou-se na diligência no seguinte sentido, em seus principais excertos, afirmando que a Delegacia continua a descumprir o conteúdo da decisão judicial, pelas seguintes razões:

*1) que embora a sentença tenha autorizado o levantamento dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre Outubro/1988 a Março/1992, o auditor insiste em afirmar que o contribuinte apenas teria o direito a compensar os valores decorrentes do período de Setembro/1989 a Junho/1991. Nesse contexto, por ter deixado de incluir os valores recolhidos nos exercícios de outubro de 1998 a Agosto de 1989 e de Julho de 1991 a Março de 1992, o cálculo estaria equivocado.*

*2) A Atualização do crédito foi efetuada até 1995 com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no. 08, entretanto, conforme sentença judicial, “os valores a serem compensados pela suplicante ficam sujeitos a correção monetária e a juros calculados com base nos mesmos índices que atualizaram os créditos da Fazenda Pública no período considerado, evitando-se prejuízo financeiro para o contribuinte. Afirma, no entanto, que no período o índice de correção era a OTN, após isso o BTN.*

Percebo que existem razões de parte a parte. À Delegacia, quando constata no item c) acima que a documentação acostada aos autos pelo próprio contribuinte contempla planilhas e DARF's exclusivamente do período adotado em seus cálculos. Ao contribuinte pois reclama que devem ser utilizados os índices OTN e BTN para a atualização dos seus valores até 1995, quando iniciou-se a aplicação da Selic, índice adotado pela Delegacia adequadamente a partir do seu início.

Quanto à aplicação da norma, realmente dela nova controvérsia pode surgir quanto à sua aplicação versus conteúdo de decisões judiciais.

Isso porque, para tentar uniformizar os procedimentos relativos a índices a serem utilizados na correção de indébitos tributários, nos processos administrativos de compensação e restituição de tributos e contribuições federais, a Receita Federal expediu a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 8/97.

Essa norma, interna, não foi publicada no Diário Oficial da União, mas acabou se tornando pública, seja por sua menção em diversos acórdãos das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, seja por sua publicação ou menção em alguns veículos da imprensa especializada.

Logo adiante há uma comparação entre os índices de inflação utilizados para montagem da referida Norma e aqueles vinham sendo reconhecidos pelo Poder Judiciário em reiteradas decisões, como no caso concreto, reconhecendo os mesmos índices que eram utilizados pela Fazenda Pública no período, e nos meses em há discordância.

As divergências ocorrem nos períodos de apuração dos anos de 1989 e 1990. Em 1991, não há divergência; a partir de janeiro de 1992 foi utilizada a UFIR, culminando, a partir de 1996, com a incidência dos juros à taxa SELIC, determinada pela Lei no. 9.250/95 c/c a Lei no. 9.532/97 pacificando-se a questão.

**I - Os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.**

Antes de demonstrarmos, em tabela, a divergência nos índices nos anos de 1989 e 1990, faz-se necessária uma explicação sobre a origem dos índices estampados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97:

- 1) IPC/IBGE (OTN até 01/89), no período compreendido entre janeiro de 1988 e fevereiro de 1990;
- 2) BTN no período compreendido entre março de 1990 a janeiro de 1991;
- 3) INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991.

**II - Os índices nas decisões judiciais.**

1) Com o "Plano Verão", Lei nº 7.730/89, a OTN foi congelada em 6,17, ou seja não foi corrigida pelo IPC/IBGE de janeiro de 1989. Esse expurgo de 42,72%, foi mantido na Norma de Execução e vem sendo dado pela Justiça: STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros).

2) Em relação a fevereiro de 1989, o IPC divulgado pelo IBGE foi de 3,6%, mas esse índice, pela metodologia da época, refletia a inflação medida para o período de 20 de janeiro e 31 de janeiro. O STJ tem entendido que o índice correto aplicável é de 10,14%.

3) No mês de março de 1990 o índice a ser aplicável, segundo reiteradas decisões do STJ, é de 84,32% (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros)

4) Nos meses de abril e maio de 1990 o STJ tem decidido que os índices a serem aplicados são de 44,80% e 7,87%, respectivamente, (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº 175.498, entre outros).

**III - Tabela comparativa das divergências.**

Mês/Ano	FISCO	JUSTIÇA	DIFERENÇA
Janeiro/89	0,00%	42,72%	42,72%
Fevereiro/89	3,6%	10,14%	6,54%
Março/90	41,28%	84,32%	43,04%
Abril/90	0,0%	44,80%	44,80%
Maio/90	5,38%	7,87%	2,49%

Ora, como foi o dispositivo da sentença:

*“Os valores a serem compensados pela suplicante ficam sujeitos a correção monetária e a juros, calculados com base nos mesmos índices que atualizaram os créditos da Fazenda Pública*

*no período considerado, evitando-se prejuízo financeiro para o contribuinte.”*

A discussão aqui que temos que fazer é: esse conteúdo contempla os índices tais como estão nessa planilha, reflexo das divergências apontadas ? contemplariam portanto os expurgos inflacionários?

Entendo que sim sob a ótica jurídica, mas que sob a ótica administrativa teríamos um problema.

Isso porque a ação, petição inicial está datada de 1995, quando os expurgos inflacionários eram conhecidos, e não houve pedido dessa natureza nessa inicial. O patrono limitou-se a requerer a correção monetária em termos genéricos. O dispositivo da sentença, como visto, reconheceu a inicial em sua inteireza.

Por isso não há como administrativamente a RFB sair dos limites da norma de execução, ainda que o contribuinte tenha considerado os expurgos em suas planilhas acostadas às folhas 157 e ss.

Mesmo tendo posto tais valores, é de se reconhecer que essa matéria não foi tratada ao longo do processo como essa expressão “expurgos inflacionários”. Nem o fisco fez referência à divergência, tampouco o contribuinte pode contestá-lo, já que não compunha a lide.

Considerando que o contribuinte optou por uma execução pela via administrativa, ela deve limitar-se aos limites da ação judicial e da decisão proferida que, entendo, não contemplou as mencionadas divergências, logo, em tendo considerado a RFB a norma COSIT/COSAR 08/97, que contemplava os índices tais como requerido pelo contribuinte em sua manifestação sobre a diligência, quais seja, IPC/IBGE (OTN), BTN e INPC, está correta essa atualização.

As diferenças relativas aos expurgos, que geram sim, e como demonstrado, divergências que reduzem o direito creditório do contribuinte, apenas podem ser alcançadas por solicitação ao Poder Judiciário, pois isso excede a competência desse órgão administrativo, já que envolve a própria eficácia da coisa julgada.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o recurso voluntário, para reconhecer o crédito e conseqüentemente homologar as compensações até o limite do crédito apurado pela diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.

Processo nº 10510.002143/2008-15  
Acórdão n.º **3302-002.756**

**S3-C3T2**  
Fl. 12

---

CÓPIA